



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 866.305 - MA (2016/0039925-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANTONIO SOBERANO JÚNIOR
AGRAVANTE : WILNETE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALCANTI E OUTRO(S) - MA006716
AGRAVADO : JHON MOSES CAMARÃO FILHO
ADVOGADO : MARCOS GEORGE ANDRADE SILVA E OUTRO(S) - MA006635

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIOS.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que a responsabilidade dos sócios alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade não se limita ao capital integralizado, sob pena de frustrar a satisfação do credor lesado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

2. "Descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade (arts. 1003, 1.032 e 1.057 do Código Civil), uma vez que institutos diversos" (REsp 1.312.591/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 1.7.2013).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 866.305 - MA (2016/0039925-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por WILNETE DA SILVA CARVALHO e ANTONIO SOBERANO JÚNIOR contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência da Corte a respeito da inexistência de limitação de responsabilidade dos ex-sócios nos casos de desconsideração da personalidade jurídica (fls. 460/464).

Os agravantes sustentam que a decisão agravada "apenas adentrou nas consequências da aplicação da teoria maior, sem enfrentar a tese vital da impossibilidade de desconsiderar a personalidade em casos de dissolução da empresa sem a respectiva baixa na Junta Comercial não engendrando, de fato, os elementos de que tratam o art. 50 do Código Civil vigente, a saber, o abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízos a terceiros" (fl. 471). Afirmam que não estão presentes os motivos ensejadores da aplicação da *disregard doctrine*. Requerem, ao final, o provimento do recurso.

Intimado (fl. 474), o agravado não se manifestou nos autos (fl. 476).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 866.305 - MA (2016/0039925-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Primeiramente, cumpre transcrever a ementa do acórdão recorrido, proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão às fls. 366/367:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. EXECUÇÃO. CHEQUE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO NULO. PRÁTICA DE AGIOTAGEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O juiz é o destinatário das provas, competindo a ele avaliar a necessidade da instrução do feito. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, especialmente porque não há nos autos pedido de produção de prova essencial à solução da controvérsia. Preliminar rejeitada.

2. A dívida em questão teve origem durante o período em que os apelantes pertenciam ao quadro societário da empresa. Ademais, o artigo 1.032 do CC estabelece que a responsabilidade do sócio persiste mesmo com o seu desligamento da empresa, pelo prazo de 2 (dois) anos após a retirada da sociedade. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

3. A inversão do ônus da prova prevista no artigo 3º da Medida Provisória nº 2.172-32/ 2001, para que seja possível, requer verossimilhança da alegação, a meu ver ausente neste feito.

4. A execução está amparada em cheque, sendo prescindível a demonstração da causa *debendi*. Os apelantes, apesar de sustentarem que a dívida seria originária de agiotagem, não comprovaram esse fato, seja porque não trouxeram ou não produziram prova nesse sentido.

5. A limitação de responsabilidade dos sócios da sociedade limitada (art. 1.023, do CC), relativamente ao capital subscrito e integralizado, assim como o não exercício da administração, não se aplica para os casos em que houve o reconhecimento *disregard doctrine*.

6. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo não prospera, pois a questão suscitada não foi tratada no acórdão recorrido e se configura inovação dos agravantes. O recurso especial interposto pelos ora agravantes apontou ofensa aos artigos 50 e 1.032 do Código Civil, sob o argumento de que sua responsabilidade se limita ao capital integralizado, pois não praticaram ato algum de gestão, e que sua responsabilidade pelas obrigações sociais somente perdura até dois anos após sua retirada (CC, art. 1.032).

No caso em exame, o Tribunal de origem assim decidiu sobre a responsabilidade dos agravantes (fls. 371/375):

Os apelantes alegam, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva, pois nunca exerceram a administração da empresa Maranhão Prime Agente Autônomo de Investimento Ltda.

Entretanto, o artigo 1.032 do CC estabelece que a responsabilidade do sócio persiste mesmo com o seu desligamento da empresa, pelo prazo de 2 (dois) anos após a retirada da sociedade. Veja-se:

"Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação."

Na espécie, como bem asseverou a sentença, a dívida em questão teve origem durante o período em que os apelantes pertenciam ao quadro societário da empresa Maranhão Prime Agente Autônomo de Investimentos Ltda. Nesse contexto, registro que o cheque foi emitido em 23.07.2011 (fls. 25) e a retirada dos recorrentes da sociedade apenas aconteceu em 25.01.2012 (fls. 38-39).

Desta maneira, os recorrentes são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da demanda.

(...)

Por fim, na esteira do que consignou o juiz sentenciante, a limitação de responsabilidade dos sócios da sociedade limitada (art. 1.023, do CC), relativamente ao capital subscrito e integralizado, assim como o não exercício da administração, não se aplicam para os casos em que houve o reconhecimento *disregard doctrine*, motivo pelo qual devem eles responder integralmente pela dívida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independente de suas respectivas participações no capital social.

De outro lado, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte orienta que "a partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo" (REsp 1.169.175/DF, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 4.4.2011).

Isso porque, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, não incide a limitação do art. 1.032 do Código Civil da responsabilidade do sócio aos débitos contraídos no biênio anterior à sua retirada da sociedade, pois o referido texto se refere às obrigações sociais ordinárias, caso em que a responsabilidade do sócio retirante fica restrita ao capital integralizado, mas, em se tratando de obrigação imputada aos sócios decorrente da desconsideração da personalidade jurídica, inexistente limitação da responsabilidade, sob pena de frustrar a satisfação do credor lesado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL.
DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

3.- O artigo 1.032 do Código Civil de 2002 trata da ultratividade da responsabilidade do sócio tem pelas obrigações da sociedade em situações ordinárias. Na hipótese não se cuida de uma responsabilidade ordinária, mas de responsabilidade extraordinária, fundada na existência de abuso de direito, tanto assim que aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, razão por que o referido dispositivo não tem incidência.

(...)

5.- Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 1269897/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 2.4.2013).

Saliento, novamente, que "para os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, não há fazer distinção entre os sócios da sociedade limitada. Sejam eles gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida desconsideração" (REsp 1.250.582/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 31.5.2016).

Anoto, por fim, que a pretensão dos agravantes em ver afastada a aplicação da *disregard doctrine* ao caso, na forma propugnada no presente agravo, não é viável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0039925-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 866.305 / MA

Números Origem: 00513107220128100001 0546492013 0609612015 468582011 513107220128100001
546492013 609612015

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO SOBERANO JÚNIOR
AGRAVANTE : WILNETE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALCANTI E OUTRO(S) - MA006716
AGRAVADO : JHON MOSES CAMARÃO FILHO
ADVOGADO : MARCOS GEORGE ANDRADE SILVA E OUTRO(S) - MA006635

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO SOBERANO JÚNIOR
AGRAVANTE : WILNETE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALCANTI E OUTRO(S) - MA006716
AGRAVADO : JHON MOSES CAMARÃO FILHO
ADVOGADO : MARCOS GEORGE ANDRADE SILVA E OUTRO(S) - MA006635

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.